



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10530.000771/2005-85
Recurso nº	136.504 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.537
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	ALFATUR ALFA T. H. LTDA.
Recorrida	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO FUNDADO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA E RECEITA GLOBAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE.

É vedado a optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participa com mais de 10% do capital de outra e a receita bruta global ultrapassa o limite legal vigente à época em que incorrida a situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 01/04) apresentada pelo contribuinte face ao indeferimento da Solicitação de Vedação/Exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, que manteve sua exclusão de ofício do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FSA nº 414929, de 07/08/2003, em razão de identificar situação vedada ao Simples, qual seja “sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.”.

Em sua Manifestação de fls. 01/04, alega que a soma das empresas em que o titular participa, totaliza, no exercício de 2001, o montante de R\$ 1.044.530,09, portanto, dentro dos limites estabelecidos no inciso II, artigo 185, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.

Isto posto, o contribuinte requer o provimento da presente Manifestação para julgar improcedente a Decisão SRS 0510200/0012.

Instruem a Manifestação inicial os documentos de fls. 05/11, dentre eles, ADE (fls. 05), SRS (fls. 06/07) e consulta de CNPJ (fls. 08/10).

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, esta indeferiu o que lhe fora solicitado (fls. 41/44), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA.

Estará impedida de continuar no Simples a empresa cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a soma da receita bruta global ultrapasse o limite legal vigente na época do fato. Neste caso, o conceito de receita global é a soma da receita bruta auferida pelo conjunto de empresas em que o sócio participe do capital social.

Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 46/50, reiterando seus argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, numerado até às fls.53, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, ressalto que a matéria versada nos autos é de exclusão do Simples através de Ato Declaratório Executivo DRF/FSA n.º 414.929 (fls. 05), de 07.08.2003, uma vez que fora constatado que sócio ou titular da empresa participa de outra com mais de 10% e a receita bruta global de 2001 ultrapassou o limite legal.

Cumpre assinalar que a redação do texto legal supramencionado dever ser aquela dada pela Lei n.º 9.732/98, tendo em vista sua vigência à época dos fatos, o que nos levaria à conclusão de que a receita global não poderia ultrapassar R\$ 1.200.000,00.

Ocorre que referido limite foi modificado, tendo em vista alterações na Lei n.º 9.317/96, advindas da Lei n.º 11.196/2005.

Da nova redação, considera-se “empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)”.

Nestes termos, o limite pertinente à receita bruta que garante ao contribuinte direito de opção ao Simples também restou alterado, passando o artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, à seguinte redação:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);”(Redação dada pela Lei n.º 11.307/2006). grifei

No deslinde do voto, veremos que, mesmo assim, pouco importa a Lei a ser usada, pois em ambas o contribuinte ultrapassou a cota permitida, conforme restará demonstrado.

Assim, superadas estas considerações, passemos adiante.

Note-se que a Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, inciso IX, veda a opção pelo Simples, nos seguintes termos:

Art. 9º Não poderá optar pelo Simples a Pessoa Jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II, do art. 2º;”



A Lei Complementar nº 123/96, vigente a partir de 01.7.2007, que revogou a Lei supramencionada, segue a mesma linha daquela no tocante a matéria em questão:

"§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV – cujo sócio ou titular participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;"

Das fls. 08/10, denota-se que o CPF do titular da Interessada está diretamente vinculado às outras duas empresas, quais sejam, Eros Motel LTDA e CLK Comercial King Materiais de Construção LTDA.

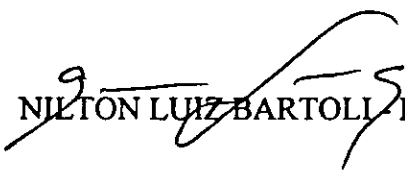
Neste sentido, verifica-se que a empresa em questão Alfatur Alfa T.H LTDA., bem como a Eros Motel LTDA e a CLK Comercial King Materiais de Construção, vinculadas ao CPF da pessoa física do Sr. Renato Oliveira de Assis, auferiram no exercício de 2001, respectivamente, R\$ 363.782,55, R\$ 680.747,54 e 3.009.557,43, conforme informação de fls. 03 do próprio contribuinte, o que resulta no montante de R\$ 4.054.087,52.

Portanto, é incontroverso a existência de situação impeditiva, uma vez que a soma da receita bruta auferida pelas empresas ultrapassam o limite legal, bem como o sócio em questão participa de outra empresa com mais 10% do capital.

Além disso, destaco que em nenhum momento o contribuinte trouxe qualquer documento que refutasse o ato declaratório, assim como, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA.

Diante de todo o exposto, configuradas as condições da situação excludente de que trata o inciso IX, art. 9º, da Lei nº 9.317/96 (revogado), bem como inciso IV, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 123/06 (vigente), NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI Relator